CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 182/16

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Prorroga o abono mensal dos Agentes de Suporte Operacional e Administrativo, na área de qualificação de Suporte de Serviços de Copa e Cozinha e Profissionais e Atendimento Integrado na Área de Qualificação de Médico, com carga horária de 20 horas semanais."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 182 de 2016, acompanhada da Mensagem nº 10/2016, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo, prorrogar o abono mensal dos Agentes de Suporte Operacional e Administrativo, na área de qualificação de Suporte de Serviços de Copa e Cozinha e profissionais de Atendimento Integrado na Área de Qualificação de Médico concedido desde 2014 como parte do resultado das discussões da pauta de reinvidicações entre o Município e Entidades Sindicais.

Observamos, ainda, que o Projeto de Lei 182/2016 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 182/2016 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, na medida em que dispõe que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Assim, há previsão de sobrestamento de pauta para deliberação quanto as demais proposições para que ultime a votação do projeto do Executivo.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe à qualquer vereador, às Comissões da Câmara, ao prefeito e por iniciativa popular. Tendo

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

em vista que a Mesa Executiva é uma das Comissões desta Câmara a teor da alínea "a", parágrafo 1° do artigo 50, legítima a Proposição aqui analisada.

Não obstante, O Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2° que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo."

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, §1°, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que o compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Portanto, por simetria à Constituição e com amparo regimental, temos que compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre organização administrativa e de serviços públicos.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei n° 182/2016** da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2016.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Héber Santana — Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suíca — Everaldo Augusto — Waldir Pires